



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 1ª VARA DA INFÂNCIA E
DA JUVENTUDE – RISCO E PROTEÇÃO**

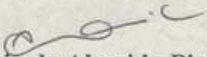
Ofício nº 149/2011

Curitiba, 25 de Março de 2011.

Prezada Senhora,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, e na forma do disposto no § 1º do art. 10 da Resolução 1928/2008-PGJ-MPPR, vem, em atenção ao seu Ofício s/nº, datado de 06 de Outubro de 2010, referente ao Processo nº 24542/08, encaminhar cópia da **PROMOCÃO DE ARQUIVAMENTO**, devidamente fundamentada, que será apresentada para exame e deliberação do Conselho Superior deste Ministério Público, na forma do seu regimento interno.

Cingindo-me ao exposto, subscrevo-me com protestos de consideração e apreço.


Cynthia Maria de Almeida Pierri,
Promotora de Justiça designada

A Senhora
ISABELLA VIEIRA MACHADO
Coordenadora do Projeto Criança e Consumo – Instituto Alana
Rua Sansão Alves dos Santos, 102, 4º Andar, Brooklin Novo
04571-090 – São Paulo/SP



São Paulo, 6 de outubro de 2010

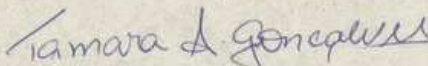
Ao
Ministério Público do Estado do Paraná
Promotoria da Infância e da Juventude
Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1251
Bairro Rebouças Curitiba -PR
80230-110

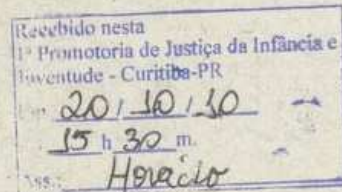
Ref.: Processo N.º. 24542/08

Ilustre Representante da Promotoria de Justiça,

em razão da denúncia realizada em 23.6.2008, e para bem acompanhar o caso em epígrafe, o Instituto Alana, por meio do Projeto Criança e Consumo, cuja sede é na cidade de São Paulo, vem por meio desta requerer informações acerca dos últimos andamentos do aludido processo, desde o seu protocolo. Vale esclarecer que, por conta de procedimentos internos desse I. Ministério Público, não foi possível a obtenção destas informações por telefone.

Instituto Alana
Projeto Criança e Consumo


Tamara Amoroso Gonçalves
Advogada
OAB/SP N.º. 257.156





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 121/2008

PROTOCOLO 24541/2008 E 5467/2009

ORIUNDOS DA PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: INSTITUTO ALANA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimentos preparatórios instaurados perante a Promotoria de Justiça do Consumidor mediante provocação do INSTITUTO ALANA em face à KRAFT FOODS, para apurar as alegações de prática comercial abusiva na seguinte forma:

- 1) na promoção e comercialização dos Ovos de Páscoa no ano de 2008, que continha brinquedos dentro, caracterizando, conforme alega a requerente a venda casada e prática comercial abusiva (Procedimento Investigatório Preliminar nº 44/2008, Volume I,II);
- 2) em decorrência da constatação de abuso na publicidade utilizada para a comercialização dos preparados sólidos para refresco 'Tang', uma vez que entendeu violação aos artigos 36 e 37 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (Procedimento Preparatório nº 121/2008, Volumes I, II, III).

Os procedimentos tiveram início junto à Promotoria de Defesa do Consumidor que após análise entendeu que o tema não é afeto à sua competência (fls.332/333 do processo preparatório 121/08 e fls.487/488 da PIP 44/2008), fundamentando o *decisum* pelo fato da publicidade enganosa ou abusiva ser voltada às crianças.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Apesar desta Promotoria de Justiça da Infância e Juventude-situação risco ter se insurgido (fls.343/346, 361/371 do PIP 44/08, Volume III), uma vez que a nosso ver o assunto seria AFETO À RELAÇÃO DE CONSUMO, cuja competência se dá em razão da matéria (publicidade enganosa ou abusiva) independente das partes envolvidas, sendo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, foi mantida a atribuição desta Promotoria especializada (fls.383/387).

É o relatório.

Reza o § 2º do art. 37 do CDC, que é abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou superstição, se aproveite da deficiência de julgamento experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

A norma visa atingir uma classe de pessoas que, pela sua vulnerabilidade, merece proteção do Estado, haja vista sua hipossuficiência na relação com produtores e fornecedores de bens e serviços, consoante o teor do art. 4º, inc. I, do CDC. Em suma, o Código de Defesa do Consumidor, tem por escopo, evitar que consumidores sejam lesados em seus interesses e direitos.

No âmbito do Direito do Consumidor, a criança/adolescente, em razão da peculiaridade de ser uma pessoa ainda em formação, será sempre considerada hipossuficiente em qualquer relação de consumo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Nesse sentido José de Farias Tavares¹, ao estabelecer quem são os sujeitos infanto-juvenis de direito, observa que as crianças e os adolescentes são "*legalmente presumidos hipossuficientes, titulares da proteção integral e prioritária*".

Por sua vez, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin² assevera que *a hipossuficiência pode ser físico-psíquica, econômica ou meramente circunstancial. O Código, no seu esforço enumerativo, mencionou expressamente a proteção especial que merece a criança contra os abusos publicitários. O Código menciona, expressamente, a questão da publicidade que envolva a criança como uma daquelas a merecer atenção especial. É em função do reconhecimento dessa vulnerabilidade exacerbada (hipossuficiência, então) que alguns parâmetros especiais devem ser traçados.*

A teor do art. 31 do CDC, tem-se que o direito de anunciar é uma faculdade do fabricante e/ou fornecedor do produto. Significa dizer que no uso desta faculdade o fabricante e/ou fornecedor deverá dar "*informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre as características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*" (art. 31 CDC), a fim de preservar direitos afetos às crianças e adolescentes, dada a sua condição de vulnerabilidade, considerando que, **caso o fornecedor valer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, para impingir-lhe seus produtos ou serviços, configurar-se-á a prática abusiva tal como descrita no art. 39, inciso IV, do CDC.**

Tem-se, assim, que não são as normas esculpidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº

¹ TAVARES, José de Farias. *Direito da Infância e da Juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 32.

² BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. *Código brasileiro de defesa do consumidor*. São Paulo: Forense, [1990?], p. 299-300.



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

8.069/90) que irão disciplinar as relações de consumo a produtos destinados à população infanto-juvenil, o que é feito mediante previsão constitucional pelo Código de Defesa do Consumidor, nomeadamente por se tratar de uma proteção consumerista.

Do exposto, esta Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - Risco, analisará o procedimento SOB O ENFOQUE DO RISCO SOCIAL a envolver crianças e adolescentes, nas hipótese previstas nos art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: quando há ameaça ou lesão a direito afeto à população infanto-juvenil, seja pela ação ou omissão da sociedade ou do Estado, seja pela ação ou omissão dos pais ou responsáveis, seja pela própria conduta da criança ou adolescente, o que se traduz em situação de risco, aplicando as medidas de proteção previstas no Estatuto.

Nessa linha de idéias, denota-se que a situação ora exposta e analisada, tanto com ovos de páscoa que dentro das embalagens possuem brinquedos ou brindes, como no Produto TANG, ou outro que esteja a venda, a nosso ver, não se traduz em VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E RISCO SOCIAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, haja vista que são sujeitos de direitos que, de forma clara, estão submetidos a **autoridade e limites impostos por seus pais ou responsáveis legais**, aos quais incumbe o dever de sustento, guarda e educação (artigos 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente), ficando, portanto, a critério e alvitre dos pais ou responsáveis legais, a aquisição dos ditos produtos, devendo a nosso ver, conduzir a situação de opção pela compra ou não, de forma coerente e responsável. Vale acrescentar que, o contido no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que praticamente reproduz a primeira parte do enunciado do art. 227, "caput", da CF, deixa claro que a defesa dos direitos fundamentais assegurados à criança a adolescente, deve em primeiro plano, se dar pela família, tanto que não foi por acaso que foi relacionada em primeiro lugar, seguida da comunidade, da sociedade e após, pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Poder Público. Percebe-se claramente, que não podem os pais, se subtrair na função de imposição de limites aos filhos, imaginando que a sociedade em geral, a escola ou mesmo o Poder Público o fará, o que acarreta uma distorção de funções, com conseqüências desastrosas e que comprometem o desenvolvimento sadio dos filhos, gerando adultos desestruturados e mal formados.

Assim, esta Promotora de Justiça, NÃO VISLUMBRA RISCO SOCIAL EFETIVO às crianças e adolescentes na situação em análise e entende pela INEXISTÊNCIA DE BASE PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, POSICIONANDO-se portanto pelo ARQUIVAMENTO do procedimento.

Assim sendo, os autos devem ser encaminhados ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para os fins do artigo 32, inciso VII, da LC 85/99 e do parágrafo 7º do artigo 10 da Resolução nº 1928/2008-PGJ.

Dê-se ciência ao INSTITUTO ALANA, na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 1928/2008, por intermédio de carta registrada, com aviso de recebimento.

Curitiba, 10 de junho de 2010.



Michele Rocio Maia Zardo

Promotora de Justiça

Maristela Muller Ulrich
Assessora Jurídica